

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA MOREIRA BALTAR

**DIREITO À MEMÓRIA:
Instrumento para construção de uma sociedade
livre, justa e democrática**

Recife/2023

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

Maria Moreira Baltar

**DIREITO À MEMÓRIA:
Instrumento para construção de uma sociedade
livre, justa e democrática**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Faculdade Damas da Instrução Cristã
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Renata Andrade

Recife/2023

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

	Baltar, Maria Moreira.
B197d	Direito à memória: instrumento para construção de uma sociedade livre, justa e democrática / Maria Moreira Baltar. - Recife, 2023. 61 f. : il. color.
	Orientador: Prof. ^a Dr. ^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã, 2023. Inclui bibliografia.
	1. Memória. 2. Esquecimento. 3. Ditadura. 4. Violações de direitos humanos. 5. Lei de Anistia. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã. III. Título.
	340 CDU (22. ed.)
	FADIC (2023.2-016)

Maria Moreira Baltar

**DIREITO À MEMÓRIA:
Instrumento para construção de uma sociedade
livre, justa e democrática**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Faculdade Damas da Instrução Cristã
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

**Profa. Dra. Renata Andrade
(Orientadora)**

Profa. Msc. Maria Gonçalves

(Examinador (a) Externo

Às minhas famílias materna e paterna que cultivaram em nós uma formação humanista, que nos ensinaram, desde crianças, a importância da democracia, da liberdade, da solidariedade, da justiça social, do olhar para o outro, especialmente para os excluídos.

Aos que, em tempos sombrios, lutaram por um país mais justo para todos (especialmente para os muitos que se encontravam em condições miseráveis) e àqueles por quem lutaram.

AGRADECIMENTOS

A meu marido Eduardo, e meus filhos Thiago e Marina que acompanharam diariamente minha longa jornada nesta formação e suportaram meu mau humor com os estresses da faculdade, sempre valorizando cada conquista... Obrigada por todo amor e carinho.

A toda minha família, que pela torcida e incentivo. A minha madrinha que me deu a chave de seu apartamento para que eu fosse trabalhar lá na escrita deste trabalho.

A minha querida irmã, que é para mim um porto seguro, e que como sempre, arranja tempo para me ajudar, apesar do ritmo alucinado de trabalho. Obrigada pela leitura atenta e as observações sempre cuidadosas. Obrigada também pela tradução do resumo, com a ajuda do meu comadre.

Aos amigos que conquistei nesta jornada, especialmente ao Nossa Grupo (Claudio, Dani, Gabi, Ju e Let) que sempre se apoiou, na faculdade e fora dela. A Washington, um filhote que ganhei nesta caminhada...

Ao corpo docente da Faculdade Damas pela dedicação e zelo com a formação dos estudantes.

À equipe da biblioteca, Ricardo e Alexandra, pelo acolhimento. A Alexandra um agradecimento pelo trabalho cuidadoso com as questões formais do trabalho. Só de pensar nas normas da ABNT eu já tinha arrepios...

À professora Renata Andrade, minha orientadora, sempre muito zelosa e disponível e que, desde o início deste “parto” acreditava mais em mim que eu mesma. Espero não ter dado muito trabalho...

A minha examinadora Professora Maria Gonçalves, uma grande alegria sua participação neste momento.

RESUMO

O presente trabalho trata do embate entre o Direito à Memória e o Direito ao Esquecimento, no contexto histórico da ditadura civil militar no Brasil entre 1964 e 1985, tendo como objetivo analisar o período supracitado. Entende que a preservação da memória deve se impor sempre que estiver presente o interesse público. Havendo colisão de direitos, no caso concreto, há que se verificar qual deve prevalecer, devendo considerar a importância do interesse individual versus o interesse social, de natureza coletiva. Buscou-se ainda, debruçar-se sobre a necessidade de garantir o direito à memória, tendo em vista que sociedade brasileira tende a esquecer de suas mazelas, correndo o risco iminente de repeti-las. Assim, acredita-se que revisitá este período, tomando como base o direito à memória, contribui para a construção de uma sociedade mais crítica, bem como a formação de um cidadão crítico e mais participativo da vida política. A presente pesquisa se pautou por um estudo qualitativo, de natureza bibliográfica.

Palavras-chaves: Memória; Esquecimento; Ditadura; violações de direitos humanos; Lei de Anistia.

RÉSUMÉ

L'objectif de ce travail a été d'étudier le Droit à la Mémoire et le Droit à l'Oubli, dans le contexte historique de la dictature civil-militaire au Brésil entre 1964 et 1985. Il soutient que la préservation de la mémoire doit être prioritaire lorsque l'intérêt public est concerné. S'il y a opposition de droits, dans ce cas concret, il est nécessaire de vérifier lequel doit prévaloir, compte tenu de l'importance de l'intérêt individuel versus l'intérêt social, de nature collective. Cette recherche met en évidence le besoin de garantir le droit à la mémoire, compte tenu de la tendance de la société brésilienne à oublier ses maux, augmentant la possibilité de les reproduire. Ainsi, revisiter cette période sous le point de vue du droit à la mémoire, est un moyen de contribuer à la construction la construction d'une conscience critique au sein de la société et à la formation de citoyens qui participent de manière plus active à la vie politique. Cette recherche est basée sur une étude qualitative, de nature bibliographique.

Mots-clés : Mémoire; Oubli ; Dictature; violations des droits de l'homme; Loi d'Amnistie.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA DITADURA CIVIL MILITAR DE 1964-1985	11
2.1 Dos antecedentes e instalação do regime ditatorial no Brasil	15
2.1.1 – Panorama Internacional na primeira metade do séc. XX.....	17
2.1.2 – As Américas e o Brasil na primeira metade do séc. XX.....	18
2.1.3 – Da Instalação da Ditadura Civil Militar.....	21
2.2 – Das violações de Direitos Humanos.....	26
3 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	31
3.1 – Conceito e Objeto Jurídico	32
3.2 – Entendimento doutrinário e fundamentação legal	33
3.3 – Hipóteses de incidência	34
4 DO DIREITO À MEMÓRIA.....	37
4.1 – O que se entende por Direito à Memória.....	38
4.2 – Das diferenças entre Memória Individual e Coletiva.....	39
4.3 – Da Memória como instrumento de construção de consciência coletiva e cidadanía crítica.....	40
4.3.1 – Da Justiça de Transição e das Comissões da Memória e Verdade – instrumentos de preservação da memória	44
4.3.2 – Da (In)Constitucionalidade da Lei de Anistia – Caminho para o esquecimento	47
4.3.3 – Da Colisão de Direitos e Ponderação de Princípios	52
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Entre os anos de 1964 e 1985 o Brasil viveu um dos períodos mais tenebrosos de sua história. A instalação da ditadura civil militar deu origem a uma época durante a qual foram perpetradas inúmeras violações aos Direitos Humanos.

Passados os momentos mais duros do regime ditatorial e restabelecida a legalidade democrática há que se refletir acerca de: como se vivenciou a transição para democracia? Em que condições foi concedida a Anistia e para quem? A concessão de anistia aos agentes do regime ditatorial está em consonância com a Constituição Federal de 1988? Uma vez anistiado, o agente da repressão tem direito o esquecimento? Discutidas essas questões, resta responder o que deverá prevalecer o Direito à Memória ou o Direito ao Esquecimento.

Diante destas questões, o presente trabalho, aborda o embate entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Memória, no contexto da ditadura civil militar que acometeu o Brasil entre 1964 e 1985. Entende que ambos são direitos fundamentais, protegidos pela Carta Constitucional e cujas aplicações ocorrerão em situações específicas.

Foi levantado, como hipótese, que a preservação da memória e o dever de informação são primordiais para a construção de uma cidadania crítica. Discute-se se, em relação à ditadura no Brasil, caberia a incidência do Direito ao Esquecimento ou tratar-se-ia de um dever de memória e (in)formação. Assim, tem-se por objetivo geral analisar o período de Ditadura Civil Militar no Brasil, por meio do confronto entre o Direito à Memória e o Direito ao Esquecimento, discutindo qual deles deve prevalecer.

O primeiro capítulo faz uma retrospectiva histórica, esclarecendo as condições que levaram à instalação do regime civil militar, fazendo uma narrativa que se encerra com o processo de redemocratização. Discorre sobre o panorama político da primeira metade do séc. XX no mundo, na América Latina e no Brasil, identificando as condições que permitiram a instalação dos regimes de exceção que ocorreram em várias nações americanas. O capítulo é

encerrado tratando das inúmeras violações aos Direitos Humanos que ocorreram durante o regime de exceção que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985.

No segundo capítulo é definido o direito ao esquecimento como direito de primeira dimensão, de natureza individual, que busca proteger de abusos concernentes à privação de liberdade do indivíduo. Distingue o Direito ao esquecimento do Direito à privacidade e identifica as circunstâncias nas quais ele é admissível.

O terceiro capítulo trata do Direito à Memória trazendo seu embate com o Direito ao Esquecimento. Discute a importância da memória coletiva e sua condição de instrumento para a construção da consciência coletiva e da cidadania crítica. Situa o Direito à Memória como de terceira dimensão, que tem por titular a coletividade. Discute-se também a forma como se deu a transição para o regime democrático; a demora na instalação das comissões da verdade para apuração dos abusos cometidos pelo Estado; o papel da Justiça de Transição e sua importância como instrumento de memória; a incoerência da Lei de Anistia, que privilegia os agentes da repressão e pouco protege as vítimas do Estado autoritário, sua contribuição como agente de esquecimento, além de questionar sua (in)constitucionalidade.

Na realização do trabalho que ora se apresenta foi utilizada a metodologia hipotética dedutiva, com análise qualitativa de dados, a partir de revisão bibliográfica, análise de documentação de época e depoimentos realizados nas Comissões da Verdade instaladas pelos Governos Federal e de Pernambuco, para apuração dos abusos cometidos pelos agentes da repressão, divulgadas através de seus relatórios finais.

2 DA DITADURA CIVIL MILITAR DE 1964-1985

*“São cruzes sem nomes, sem corpos, sem datas
Memória de um tempo onde lutar por
seu direito é um defeito que mata”.*
(Gonzaguinha)

A ditadura civil militar que se instalou no Brasil de 1964 a 1985 iniciou em virtude de uma forte crise econômica e política que tem suas origens recentes na crise vivida por ocasião da renúncia do presidente Jânio Quadros. Eleito em outubro de 1960, governou de 31/01/1961 a 25/08/1961.

À época da renúncia, em conformidade com a Constituição Federal, devia assumir o cargo o vice-presidente João Goulart, (popularmente conhecido como Jango) que se encontrava em viagem oficial na China, razão pela qual quem assumiu, provisoriamente, foi o presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli. Os então ministros militares vetaram a posse do vice-presidente João Goulart, por considerá-lo um radical, e tentaram impedir seu retorno ao Brasil.

Tem início, a partir daí, a Campanha da Legalidade, liderada por Leonel Brizola (então governador do Rio Grande do Sul) com a finalidade de garantir a posse do presidente Goulart. Como forma de viabilizá-la, foi instaurado o sistema parlamentarista, que esvaziava o poder do presidente, tendo como Primeiro Ministro o mineiro Tancredo Neves. Era a segunda vez que Jango se encontrava em situação de derrota perante os militares. A primeira ocorreu em 1954, quando foi destituído do Ministério do Trabalho em decorrência de um manifesto de coronéis.

Em 07 de setembro de 1961 Jango toma posse na presidência, destituído de poder. Em janeiro de 1963, por meio de um plebiscito, Jango recupera as prerrogativas de chefe de governo, derrubando o parlamentarismo. (Fausto, 1995).

O mandato de Jango, que se estende de 07 de setembro de 1961 a 31 de março de 1964, é um período conturbado de nossa história. Apesar de

contar com apoio popular, Jango enfrentava a oposição de setores conservadores.

O regime ditatorial no Brasil foi se transformando ao decorrer de seus 21 anos de duração e pode ser dividido em grandes períodos. O primeiro, no qual o regime ainda buscava uma certa aparência de legalidade, que perdurou de sua instalação em 31/03/1964 até a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 13/12/1968, que dá origem ao período de maior repressão sobre os opositores do regime. Elio Gaspari em sua obra sobre a ditadura denomina esse momento de 'A Ditadura Envergonhada'.

Conforme definição constante no site do Planalto, os Atos Institucionais foram

Normas elaboradas no período de 1964 a 1969, durante o regime militar. Foram editadas pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional. Esses atos não estão mais em vigor. (Brasil, 2003).

O momento que se inicia a partir da edição do AI-5 é marcado pela grande incidência de violações dos Direitos Humanos. Decretado pelo General Costa e Silva, o AI-5 mantinha a Constituição de 1967, e fazendo-se valer de uma postura expressamente arbitrária e autoritária, autorizava o presidente a:

(...) decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (Brasil, 1968);

Além de proibir manifestações de natureza política, autorizava a decretação de estado de sítio, recesso parlamentar ou intervenção nos Estados e Municípios, suspensão da garantia do *habeas corpus*, entre outras medidas.

A partir de outubro de 1969 até março de 1974 o país vive sob o mandato de Emílio Garrastazu Médici, o mais sanguinário dos presidentes militares. O período compreendido entre a edição do AI-5 e a aniquilação da Guerrilha do Araguaia (dezembro de 1973) é conhecido como os *anos de chumbo* em virtude do rompimento com qualquer mínima legalidade e a instalação da violência extrema contra quem combatia a ditadura, havendo neste período um aparato repressivo que violava constantemente os direitos

humanos. Elio Gaspari chama esta fase de ‘A Ditadura Escancarada’. O período mais duro do regime militar foi também, ironicamente, o período de crescimento econômico que ficou conhecido como “milagre econômico”.

A fase seguinte, que na obra de Gaspari equivale aos volumes denominados ‘A Ditadura Encurralada’ e ‘A Ditadura Acabada’ corresponde ao período do mandato de Ernesto Geisel. Esses volumes são centrados em dois personagens principais: Ernesto Geisel (o sacerdote) e Golbery do Couto e Silva (o feiticeiro), eminência parda do governo.

Golbery ganhara notoriedade nacional em 1964. Fora um dos principais articuladores da conspiração contra João Goulart, transformando-se numa espécie de ideólogo da nova ordem. Fundara o Serviço Nacional de Informações e, por meio dele, acompanhava a vida dos outros sem que se pudesse acompanhar a sua. Desde 1974 era o principal colaborador de Geisel no processo de abertura política. Odiavam-no à direita porque sabiam que tramava o fim do regime. Odiavam-no à esquerda porque, declaradamente, pretendia manter, ainda que mudada, uma ordem de coisas que havia dez anos que ela combatia (Gaspari, p.23).

Como se verifica, ambos (Geisel e Golbery – o sacerdote e o feiticeiro – respectivamente) foram personagens fundamentais na articulação do Golpe de 1964 e mais tarde, a partir de 1974, foram figuras centrais para a abertura política. Juntos fizeram a ditadura e dez anos depois abriram o caminho para acabar com ela. Geisel governa o país até março de 1979, quando passa a faixa presidencial para o último presidente militar: João Batista Figueiredo. O AI-5 vigora até dezembro de 1978.

Desde 1968, quando através da vigência do Ato Institucional nº 5 o Brasil entrara no mais longo período ditatorial de sua história, dois presidentes prometeram restaurar as franquias democráticas. Geisel, o único a não fazer a promessa, acabou com a ditadura. (...) No dia 31 de dezembro de 1978, 74 dias antes da conclusão de seu mandato, acabou-se o Ato Institucional nº 5, o instrumento parajurídico que vigorara por dez anos, por meio do qual o presidente podia fechar o Congresso, cassar mandatos parlamentares e governar por decretos uma sociedade onde não havia direito a *habeas corpus* em casos de crimes contra a segurança nacional. Antes acabara com a censura à imprensa e com a tortura de presos políticos, pilares do regime desde 1968 (Gaspari, pp.35-36).

Durante o mandato do último presidente militar – João Batista Figueiredo – entre 15 de março de 1979 e 15 de março de 1985, muitos foram os passos no caminho do retorno à democracia. Em agosto de 1979 foi aprovada a Lei de Anistia, que será analisada no presente trabalho. Em dezembro do mesmo ano,

em conformidade com o art. 2º da Lei nº 6.767/79, foram extintos os partidos então existentes – a ARENA (Aliança Nacional Renovadora) que apoiava o governo militar e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) de oposição ao regime. É o fim do bipartidarismo.

Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Brasil, 1979).

Nas eleições seguintes, em 1982, o Brasil contava com candidatos de cinco partidos: o PDS (Partido Democrático Social) herdeiro da ARENA, composto pelos apoiadores do regime militar. O PDT (Partido Democrático Trabalhista) que tinha como principal liderança Leonel Brizola. O PT (Partido dos Trabalhadores), fundado em 1980 a partir da mobilização dos trabalhadores, especialmente dos metalúrgicos do ABC paulista. Desde sua fundação contou com a participação de militantes que lutaram ativamente pela derrubada do regime militar. O PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), originalmente fundado em 1945 por Getúlio Vargas, representava uma herança varguista. Em 1980, quando retoma sua atividade é presidido por Ivete Vargas, sobrinha neta do ex-presidente Getúlio Vargas. O quinto partido era o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), presidido por Ulisses Guimarães, que representava a continuidade do MDB, agremiação da oposição ao regime militar durante a vigência do bipartidarismo.

Em 1983 o deputado federal Dante de Oliveira apresentou a PEC nº 05/1983 que propunha a alteração da constituição de 1967 para realização de eleições diretas para presidente da república. A proposta deu origem a uma grande campanha que foi ficou conhecida como Diretas Já! O povo foi para rua pedir eleições diretas. As pesquisas realizadas na época indicavam que mais de 80% da população apoiava as eleições diretas para presidente. No dia 25 de abril de 1984 a Emenda Dante de Oliveira foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Para sua aprovação, era necessário obter dois terços dos votos favoráveis à Emenda, o que totalizava 320 votos na Câmara dos Deputados. No dia o país parou para assistir a votação, que teve como resultado: 298 votos

a favor; 65 votos contra; 03 abstenções, e 113 deputados ausentes, que sequer compareceram ao plenário.

Diante da derrota da Emenda Dante de Oliveira, a eleição para presidente foi realizada através do Colégio Eleitoral no qual o Congresso Nacional escolheria o presidente, em uma eleição indireta, que contou com Paulo Maluf, como candidato do PDS e Tancredo Neves como candidato da Aliança Democrática que era formada pelo PMDB (então partido de Tancredo) e a Frente Liberal que congregava dissidentes do PDS que saíram do partido após a escolha de Maluf para candidato nas eleições presidenciais. Em 15 de janeiro de 1985 foram eleitos Tancredo Neves (presidente) e José Sarney (vice-presidente) com 480 votos contra Paulo Maluf que recebeu 180 votos. Em 14 de março de 1985, véspera da posse presidencial, Tancredo foi internado de urgência, vindo a falecer em 21 de abril de 1985, sem ter tomado posse como presidente da república. José Sarney exerceu a totalidade do mandato.

A posse do primeiro presidente civil pós a derrubada de Jango marca o fim do regime de exceção que havia dominado o país desde 1964, restabelecendo a democracia, ainda que frágil.

Como fechamento, para coroar o processo de redemocratização, em 1986, foram realizadas eleições para governadores, senadores, deputados federais e estaduais. Os deputados federais e senadores eleitos neste pleito compuseram a Assembleia Nacional Constituinte que elaborou nossa Constituição Cidadã. Durante sua elaboração, contou com a apresentação de inúmeras propostas de Emendas Populares que viabilizaram a participação popular na construção do texto constitucional.

2.1 – Dos antecedentes e instalação do regime ditatorial no Brasil

A formação do Estado brasileiro está intimamente ligada a diversos eventos golpistas e à participação das forças armadas, especialmente o exército, na repressão às lutas populares. Desde as primeiras décadas do séc. XIX muitos foram os levantes populares em todo o país. Com a finalidade de combatê-los foi criada, em 1831, a Guarda Nacional, que, associada aos

proprietários de terra, atuava na repressão aos opositores internos. Neste momento, cabia ao exército a defesa contra agressões externas. (Arquidiocese de São Paulo, 1991).

No final do séc. XIX, um golpe militar derruba a monarquia e, neste momento, associa-se a imagem do exército a uma visão progressista. Note-se que, ao mesmo tempo em que as forças armadas instalam a República, demonstrando um “viés progressista”, não deixa de atuar de forma repressiva em relação aos levantes populares das camadas mais desfavorecidas da sociedade (Arquidiocese de São Paulo, 1991).

As mudanças ocorridas na economia, no início do séc. XX, influenciaram a política, trazendo para ela novos atores.

A modernização econômica trouxe à cena política novas forças sociais, representadas pela burguesia nacional, pela pequena burguesia e pelo nascente proletariado urbano. A burguesia passaria a dividir o poder político com as oligarquias, enquanto o segmento da pequena burguesia constituído pelos militares abriria à força o seu caminho, tendência já ensaiada desde a década de 1920. (Aquino; Lemos; Lopes, 2000, p. 442).

Assim se verifica que foi com o apoio dos militares que a classe média se impôs politicamente, o que explica a pressão civil por intervenções militares além das dezenas de golpes militares ocorridos na América Latina entre os anos 20 e 60.

Diante deste histórico, a derrubada de Jango com a tomada do poder pelo Exército é mais um episódio de intervenção do militar na política brasileira, desta vez com apoio externo. Desde o início de seu mandato, ainda na vigência do sistema parlamentarista, o embaixador dos Estados Unidos da América, Lincoln Gordon, já reportava ao então presidente o seu medo quanto à instalação de um governo que dizia ser uma “ditadura pessoal e populista”. (Gaspari, 2002, p.59). Em 1962, em conversa na Casa Branca com o presidente Kennedy, o embaixador Gordon afirma que convinha fortalecer os militares e deixar claro para eles que o governo estadunidense não se opunha a uma ação militar contra a esquerda.

Por estas narrativas percebe-se que, para além das disputas e dificuldades internas, enfrentadas pelo presidente João Goulart, há uma interferência externa que não se limita aos momentos prestes à instalação do

regime militar no Brasil, tendo iniciado bem antes. Em outra ocasião, às vésperas do Golpe, já passada a Revolta dos Marinheiros, da qual será tratado adiante, ocorreu um encontro, no Palácio da Liberdade, sede do governo estadual de Minas Gerais, entre o governador do estado, Magalhães Pinto, e o cônsul americano em Minas, no qual falaram sobre uma reação, caso o governo não punisse os marinheiros rebelados. Em Washington, o governo preparava, a pedido do embaixador americano no Brasil – Lincoln Gordon – uma esquadra da Marinha americana que deveria se deslocar para a costa brasileira..

2.1.1 – Panorama Internacional na primeira metade do séc. XX

No contexto internacional, a primeira metade do séc. XX é marcada, inicialmente pela deflagração da I Guerra Mundial que perdurou de 1914 a 1918, assim como pela vitória da Revolução Russa de 1917 que instalou o socialismo no país. No período entre guerras verifica-se a ascensão de ideologias de direita como o fascismo na Itália, do nazismo na Alemanha, o franquismo na Espanha, o salazarismo em Portugal.

Apenas quatro anos após o fim da I Guerra Mundial, em 1922, o rei italiano Vitor Emanuel III nomeou Benito Mussolini, líder do movimento fascista, para o cargo de primeiro ministro. Mussolini governou a Itália até ser deposto em virtude da ocupação aliada na Itália e foi executado no final da Guerra.

Em Portugal, após a I Guerra Mundial e devido à crise econômica dela decorrente, ganha força o discurso autoritário e conservador. Assim, em 1926, por meio de um golpe militar, instala-se um período autoritário que perdurará até 1974. Tendo como importante líder o ditador Antonio Salazar, o regime português, de inspiração fascista, recebeu o nome de Salazarismo. Apesar de Salazar ter morrido em 1968, o salazarismo sobreviveu até 1974, quando foi derrotado pela Revolução dos Cravos que restabeleceu a democracia em terras lusitanas.

A euforia econômica vivenciada no pós I Guerra, em especial nos Estados Unidos da América, levou a um nível tão elevado a produção que acabou por provocar a crise da bolsa de Nova York levando à quebra da Bolsa

em 1929, o que gerou uma grave crise econômica que atingiu os países capitalistas. A partir de 1933, medidas econômicas tomadas pelo presidente Roosevelt começam a dar sinais de recuperação econômica.

Neste mesmo ano (1933), na Alemanha, Adolf Hitler chega ao poder com o apoio de grande parte da população alemã. Seu discurso baseava-se em dois pilares: a responsabilização dos judeus pela crise econômica do país; e a defesa da supremacia ariana. Em 1936, a Alemanha e a Itália estabelecem uma aliança que tem por objetivo uma proteção mútua.

Na Espanha, também em 1936, tem início a Guerra Civil Espanhola, que foi deflagrada em consequência da recusa do Gal. Francisco Franco, adepto do fascismo, em aceitar a vitória eleitoral da Frente Popular, composta por socialistas e republicanos. Contando com o apoio alemão e italiano, Franco instalou um governo ditatorial que perdurou até sua morte em 1975. Os horrores da Guerra Civil Espanhola foram retratados por Pablo Picasso em sua obra Guernica, instalada na sede da Organização das Nações Unidas (ONU).

Após o fim da Segunda Guerra, tem origem a Guerra Fria que divide o mundo entre as nações capitalistas, cujo maior expoente é o Estados Unidos da América, e as nações socialistas lideradas, principalmente, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

2.1.2 – As Américas e o Brasil na primeira metade do séc. XX.

Internamente, na primeira metade do século XX, o Brasil passa por um processo de urbanização e de industrialização. Enfrenta a ditadura do Estado Novo (1937-1945) comandada por Getúlio Vargas. Logo em seu início, a Alemanha e a Itália demonstraram simpatia ao novo regime. Com o início da II Guerra Mundial, devido ao bloqueio econômico inglês sobre a Alemanha, as relações comerciais entre a Alemanha e a América Latina sofreram grande queda, espaço que acabou sendo ocupado pelos Estados Unidos da América. (Fausto, 1995)

Desde a colonização até a década de 1950, a América Latina ocupou espaço periférico na economia mundial, tendo sido transformada em produtora de matéria prima e consumidora de produtos industrializados produzidos,

principalmente, na Europa e América do Norte. A partir dos anos 50 inicia-se o processo de urbanização e industrialização do continente. Esta organização terminou por estabelecer uma concorrência entre os países latino-americanos, uma vez que sua produção era muito semelhante, o que levou à ocorrência de conflitos entre eles que contavam com o apoio e estímulo dos países economicamente dominantes.

As lutas pela independência na América Latina, ocorridas a partir do início do séc. XIX demonstraram a identificação latino-americana com as ideias libertárias / revolucionárias. No entre guerras, ocorre um grande fortalecimento do imperialismo estadunidense na região em razão do interesse americano na produção de alimentos e matérias primas, assim como na conquista de enorme mercado consumidor para os produtos industrializados. (Aquino; Lemos; Lopes, 2000).

O papel exercido pela América Latina de exportadora de matéria prima e importadora de produtos industrializados retardou em mais de um século o processo de industrialização dos países latino-americanos. A dependência tecnológica e a necessidade de importar bens de produção contribuíram para o crescimento de suas dívidas externas. A chegada do capitalismo nas áreas rurais mudou as relações de trabalho no campo. Alguns países latino-americanos implantaram uma reforma agrária que melhorou a situação do homem do campo, ainda que não tenham acabado com os latifúndios. Em muitos países a modernização ocorreu pela entrada maciça de grandes empresas agrícolas multinacionais que cresceram através da exploração de trabalhadores rurais que viviam em condições precárias, laborando apenas no período da safra (Aquino; Lemos; Lopes, 2000).

No início de 1942 o Brasil rompeu relações com os países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão), e, em agosto do mesmo ano, após o afundamento de navios mercantes brasileiros por submarinos alemães, o Brasil entra na Guerra, ao lado dos Aliados. A partir deste momento, as forças progressistas passam a apontar a incoerência entre o apoio aos Aliados, que representavam as democracias e, internamente, a manutenção do regime ditatorial. Vários são os movimentos que se organizam na defesa do retorno à democracia. Neste

contexto surge, em 1943, a UNE – União Nacional dos Estudantes que, até hoje, representa os estudantes universitários (Fausto, 1995).

Com o enfraquecimento das forças do Eixo na Guerra, cresce internamente a pressão pelo fim do Estado Novo. Em maio de 1945, Getúlio decreta novo Código Eleitoral e define a realização de eleições presidenciais e para uma Assembleia Constituinte, devendo, ambas, ser realizadas em dezembro do mesmo ano. A partir de 1946 tem início um novo período democrático.

A década de 1950 é marcada pelo governo de Juscelino Kubitschek (JK) caracterizado pela sede de modernização. Símbolo da almejada modernização Brasília, a nova capital, é construída. Instalada no Planalto Central, totalmente planejada, é a principal obra do governo de JK (1956-1961), que prometeu, em campanha, modernizar o país cinquenta anos em cinco.

Foi somente a partir da década de 1950 que a luta nacionalista, de caráter reformista, tomou contornos mais nítidos, quase sempre agitando a questão da terra, da nacionalização das riquezas naturais e propondo uma aliança dos setores progressistas (burguesia nacional e classes populares) contra o imperialismo e as oligarquias tradicionais. Foi a época do auge do *Populismo* na América Latina, de que são exemplos o movimento peronista na Argentina e o trabalhismo no Brasil (Aquino; Lemos; Lopes, 2000, p 428-429).

Na América Latina, o êxito da Revolução Cubana (1959) que implanta o socialismo na ilha, acirra, nas Américas, a disputa entre os blocos socialista e capitalista. Durante o governo do ditador militar Fulgêncio Batista, os Estados Unidos dominavam a ilha como se fosse parte de seu território.

A partir da aproximação de Fidel Castro com o governo soviético, os Estados Unidos passam a incentivar e colaborar com os grupos de direita em diversos países latino americanos, visando e viabilizando a derrubada de governos progressistas e implantando governos autoritários.

Contando com o estímulo e colaboração do governo estadunidense, através de seu embaixador no Brasil – Lincoln Gordon – foi oferecido, ao Brasil, apoio material e militar para concretização do golpe. Hoje já se sabe que a colaboração dos Estados Unidos na implantação de regimes autoritários se estendeu por vários países da América:

No começo dos anos 60, ocorreram golpes de Estado em vários países da América Latina (Brasil, Bolívia, República Dominicana), todos, em maior ou menor grau, dirigidos de Washington. Essas mudanças de governo refletiram o temor dos grandes empresários pelo avanço dos movimentos democráticos e nacionalistas, e pela vitória da *Revolução Cubana*, que, a partir de 1961, tomou um caráter nitidamente socialista (Aquino; Lemos; Lopes, 2000, p. 429).

Instalados em vários países, esses governos passaram a formar uma rede de colaboração que incluía o uso de práticas ilegais como sequestro, tortura, desaparecimento, assassinato e outros tipos de atrocidades para com os seus opositores. Neste sentido, era comum que

“Ao mesmo tempo em que pregavam a democracia no continente, os Estados Unidos sustentavam regimes ditoriais que garantiam seus interesses estratégicos e privilégios econômicos e que perseguiam comunistas e verdadeiros democratas” (Aquino; Lemos; Lopes, 2000, p. 445).

Na América Latina das ditaduras militares, a década de 1980 representa o avanço das lutas populares por independência econômica, soberania nacional e democracia. Nessa luta, ao mesmo tempo em que se encontram grupos organizados, é necessário enfrentar a ausência de consciência política de grande parte da população que, apesar da miséria e das precárias condições de vida, está impregnada de valores capitalistas, consumistas, que contribuem para condição periférica dos países latino-americanos, cenário este que colabora com a construção de uma sociedade alienada e sem consciência crítica (Aquino; Lemos; Lopes, 2000).

2.1.3 – Da Instalação da Ditadura Civil Militar

Quando assumiu a presidência da república, Jango havia herdado um país em crise econômica, com uma inflação que crescia vertiginosamente. As greves eram muitas e a economia ia mal. No decorrer de seu mandato, a despeito da crise, o presidente tinha o apoio popular. Aliados do governo cogitaram articular uma reforma política que viabilizasse a reeleição de Jango, instituto proibido pela constituição de 1946, então vigente. (Gaspari, 2002).

Sentindo-se fortalecido com o retorno ao presidencialismo, o presidente João Goulart passa a tentar implementar as Reformas de Base. Em 30 de

março de 1964, “pela primeira vez em sua história política João Goulart tomava a ofensiva no meio de uma crise militar” (Gaspari, 2002, p. 46) Dias antes (em 13 de março), em comício na Central do Brasil, anunciou as Reformas de Base.

Apesar de forte aprovação popular, o presidente João Goulart enfrentava a oposição de parte expressiva do Congresso Nacional, de tendência conservadora, assim como de setores da sociedade civil, empresariado e latifundiários, que se opunham, de forma veemente, às Reformas de Base propostas pelo então presidente.

Em matéria publicada no portal da Câmara dos Deputados verifica-se o apoio popular que o presidente dispunha às vésperas do Golpe

Pesquisas feitas pelo Ibope às vésperas do golpe de 31 de março de 1964 mostram que o então presidente da República, João Goulart, deposto pelos militares, tinha amplo apoio popular. Doadas à Universidade de Campinas (Unicamp) em 2003, as sondagens não foram reveladas à época.

Pelos números levantados, Jango, como Goulart também era conhecido, ganharia as eleições do ano seguinte se elas tivessem ocorrido. Entrevistas realizadas na cidade de São Paulo na semana anterior ao golpe mostravam que quase 70% da população aprovavam as medidas do governo. (Ceccherini, 2014)¹.

A oposição conservadora entendia que as reformas pretendidas por Jango destinariam à instalação do socialismo no país. Naquela ocasião contava com o apoio da Igreja Católica que colaborava disseminando o medo. O mês de março de 1964 é determinado por uma sequência de eventos marcantes que se inicia com o Comício da Central do Brasil, ocorrido no dia 13, do qual participou o presidente Jango². Em seu discurso, entre outros temas, João Goulart trata de democracia

(...) Ainda ontem, eu afirmava, envolvido pelo calor do entusiasmo de milhares de trabalhadores no Arsenal da Marinha, que o que está ameaçando o regime democrático neste País não é o povo nas praças, não são os trabalhadores reunidos pacificamente para dizer de suas aspirações ou de sua solidariedade às grandes causas nacionais. Democracia é precisamente isso: o povo livre para manifestar-se, inclusive nas praças públicas, sem que daí possa resultar o mínimo de perigo à segurança das instituições.

(...) Não há ameaça mais séria à democracia do que desconhecer os direitos do povo; não há ameaça mais séria à democracia do que tentar estrangular a voz do povo e de seus legítimos líderes, fazendo

¹ Texto Publicado no portal da Câmara dos Deputados por ocasião de solenidades referentes aos 50 anos do Golpe Civil Militar de 1964

² Trecho do discurso de Jango no Comício da Central do Brasil em 13/03/1964.

calar as suas mais sentidas reivindicações (Portal Empresa Brasileira de Comunicação, 2014).

Grupos de esquerda organizaram o comício com o intuito de pressionar o governo no sentido de dar andamento às Reformas de Base, já anunciadas. A manifestação contou com a participação de grandes lideranças do campo progressista, a exemplo dos governadores Miguel Arraes e Leonel Brizola, assim como lideranças dos trabalhadores e do movimento estudantil, sendo encerrado com o discurso do próprio presidente da república no qual anuncia o encaminhamento das Reformas de Base (Portal da Empresa Brasileira de Comunicação, 2014).

O Comício da Central do Brasil despertou o medo das elites conservadoras quanto às reformas propostas por Jango. Em resposta, realizou-se, no dia 19/03/1964, na cidade de São Paulo, a Marcha da Família com Deus pela Liberdade que contou com a participação da Igreja Católica, além de diversas entidades cívicas conservadoras, demonstrando aos adeptos de um possível golpe que contavam com o apoio de parte conservadora da sociedade civil. Desta manifestação participaram cerca de 500 mil pessoas. (Fausto, 1995).

Apesar do episódio acima narrado, com o acirramento do regime ditatorial e os inúmeros casos de violação de direitos humanos, parte expressiva da Igreja Católica exerceu papel importante na denúncia das atrocidades cometidas pelo regime. Registre-se também que não foram poucos os membros da igreja que foram vítimas de torturas e mesmo assassinato, a exemplo do Padre Henrique, morto em Recife em maio de 1969.

Na semana seguinte à Marcha ocorre no Rio de Janeiro o episódio conhecido por Revolta dos Marinheiros. Em 25/03/1964 José Anselmo dos Santos (posteriormente conhecido por Cabo Anselmo)³ à época presidente da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, profere um discurso em defesa das Reformas de Base e em seguida promove a ocupação, por quatro dias, do Palácio do Aço, como era conhecida a sede do Sindicato dos

³ José Anselmo dos Santos (Cabo Anselmo) participou da Revolta dos Marinheiros em março de 1964. Posteriormente atuou na luta armada, na condição de agente infiltrado, tendo participado de um dos episódios mais sangrentos do período da repressão, que ficou conhecido como “O massacre da Granja São Bento”.

Metalúrgicos do Rio de Janeiro. O motim contou com a adesão de soldados que foram enviados para desmobilizá-lo, o que levou ao pedido de demissão do Ministro da Marinha, o Almirante Silvio Mota. Após este episódio as negociações passaram a ser conduzidas por oficiais do Gabinete Militar da Presidência da República. (Gaspari, 2002)

Findo o conflito, a Marinha sai desmoralizada. Os marinheiros presos foram encaminhados para quartéis do exército e, rapidamente soltos, saem em passeata pelas ruas da cidade carregando nos ombros dois almirantes de esquerda (Cândido Aragão e Pedro Paulo Suzano) (Gaspari, 2002). Por ocasião do motim,

Carlos Marighella, secretário de agitação e propaganda da comissão executiva do PCB, telefonou ao coronel Kardec Lemme, veterano suspeito de militância comunista, e disse-lhe: 'Kardec, vem para o Sindicato dos Metalúrgicos. Aqui está se decidindo o destino do Brasil'. O coronel respondeu: 'Se você ainda fosse marinheiro, eu poderia perder um minuto. Mas como você é uma pessoa informada politicamente, não vou te dar uma aula por telefone. Vou descer, tomar uma coca-cola e depois dormir (Gaspari, 2002, p. 56).

Políticos de expressão nacional, como Brizola e Arraes vislumbraram a iminência de um golpe, que podia partir do governo ou da oposição. Vindo do governo destinava-se à permanência de Jango, vindo da oposição destitui-lo-ia. Conforme a solução dada à crise, o país penderia para a esquerda ou à direita. (Gaspari, 2002).

Na noite do dia 30 de março reunia-se no salão do Automóvel Clube, na Cinelândia, um grupo de suboficiais e sargentos das Forças Armadas que contavam com discurso a ser realizado pelo presidente Jango. Era evidente a existência de uma crise entre o governo e as forças armadas. O general Argemiro Assis Brasil, chefe do Gabinete Militar, era o responsável pelo que eles chamavam de 'dispositivo militar' que acreditava na existência de um apoio e lealdade dos quartéis para com o presidente. Enquanto o general acreditava na presença maciça dos suboficiais e sargentos, supostamente em apoio ao presidente, Tancredo Neves, então líder do governo na Câmara dos Deputados, considerava a presença do presidente no Automóvel Clube um grande equívoco (Gaspari, 2002). Tancredo

Achava que o presidente só poderia ir ao encontro com os sargentos se isso fizesse parte de um plano pelo qual estivesse disposto a patrocinar um fulminante processo de radicalização política. Mesmo nesse caso, só deveria ir se já estivesse numa campanha militar (Gaspari, 2002, p. 45).

Enquanto Jango realizava seu discurso no Automóvel Clube, o golpe já se iniciava com a mobilização das tropas comandadas por Olímpio Mourão Filho. Com o apoio do governador de Minas, Magalhães Pinto, o general Mourão iniciou, em 31 de março o deslocamento de suas tropas saindo de Juiz de Fora rumo ao Rio de Janeiro. Como já tratado anteriormente, após a Revolta dos Marinheiros ocorreu, na sede do governo de Minas uma reunião do governador Magalhães Pinto com o cônsul americano em Minas, onde foi tratado sobre uma reação contra o governo federal caso não houvesse punição dos rebelados. Ao mesmo tempo o embaixador americano Lincoln Gordon já articulava com o governo de seu país o envio de uma esquadra da marinha americana para a costa brasileira, com o fim de dar apoio ao golpe em curso. Em virtude da ausência de mobilização popular contrária ao golpe, não foi realizado o envio da esquadra americana.

O governo golpista instalou-se com uma velocidade não prevista. No dia 1º de Abril o presidente retornou para Brasília e, na noite do mesmo dia, seguiu para o Rio Grande do Sul, sua terra natal, conseguindo dessa forma evitar derramamento de sangue. Como em 1961, por ocasião da Campanha de Legalidade, que garantiu a posse de João Goulart, Brizola tentou, sem sucesso, mobilizar a população e as tropas gaúchas. Ao final do mês de abril se exilou no Uruguai, para onde já tinha ido o presidente deposto.

Ainda no dia 1º de Abril a sede da UNE (União Nacional dos Estudantes) foi invadida e incendiada. Uma semana depois, em 09 de abril, foi assinado o Ato Institucional nº Um (AI-1).

Nos primeiros dias após a instalação do Regime Militar, as reportagens nos grandes jornais enaltecia o golpe militar como solução para os problemas do país, exaltando-o como movimento democrático e pacificador, conforme verificamos abaixo:

Salvos da comunicação que celeremente se preparava, os brasileiros devem agradecer aos bravos militares que os protegeram de seus

inimigos. Este não foi um movimento partidário. Dele participaram todos os setores conscientes da vida política brasileira, pois a ninguém escapava o significado das manobras presidenciais. (Jornal O Globo, 1964 apud PRADO, 2011, p. 79).

Desde ontem se instalou no País a verdadeira legalidade. Legalidade que o caudilho não quis preservar, violando-a no que de mais fundamental ela tem: a disciplina e a hierarquia militares. A legalidade está conosco e não com o caudilho aliado dos comunistas. (Jornal do Brasil apud PRADO, 2011, p. 79.).

No dia seguinte à posse do primeiro dos presidentes militares o Correio Braziliense de 16 de abril de 1964 publica:

Milhares de pessoas compareceram ontem, às solenidades que marcaram a posse do marechal Humberto Castelo Branco na Presidência da República. O ato de posse do presidente Castelo Branco revestiu-se do mais alto sentido democrático, tal apoio que obteve (Correio Braziliense, 1964 apud Borges, 2019).

Desde os primeiros momentos do governo autoritário, muitos foram os parlamentares, membros do poder executivo, funcionários públicos, civis e militares, que foram afastados compulsoriamente de suas funções, muitas vezes inviabilizando sua permanência no país. Muitos foram os que, por falta de trabalho, acabaram por se autoexilar.



Bordado Tortura Nunca Mais, monumento do arquiteto Demétrio Albuquerque. Rua da Aurora, Recife. Autoria do bordado: Lígia Rocha Rodrigues – Coletivo “Linhas de Sampa”.

2.2 – Das violações de Direitos Humanos

O torturador não é um ideólogo, não comete crime de opinião, não comete crime político, portanto. O torturador é um monstro, um desnaturalizado, é um tarado.

*Carlos Ayres Brito,
Ministro do STF de 2003 a 2012*

As violações aos Direitos Humanos ocorreram desde o início da instalação do regime ditatorial no Brasil, entretanto, tornaram-se ainda mais duras a partir da publicação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 13/12/1968.

[...] embora a tortura seja instituição muito antiga no país e no mundo todo, ela ocupou, no Brasil, a condição de instrumento rotineiro nos interrogatórios sobre atividades de oposição ao regime, especialmente a partir de 1964. [...] sua aplicação sobre opositores políticos não foi um elemento ocasional [...]. Se a tortura pôde se transformar em fato cotidiano da vida nacional, é porque todas as estruturas do Estado passavam por um processo correspondente de endurecimento e exclusão do direito de participar. Ergueu-se, no país, todo um poderoso sistema de repressão e controle, que precisa ser conhecido a partir de seus antecedentes mais remotos. (Arquidiocese de São Paulo, 1991, p. 53).

Além das torturas físicas infringidas aos militantes presos, cujos métodos eram inúmeros, eram também aplicados em pessoas que não tinham envolvimento direto nas lutas contra a ditadura. Não foram poucos os casos em que crianças foram diretamente torturadas ou assistiram a tortura aplicada a seus pais.

Ao depor como testemunha informante na Justiça Militar do Ceará, a camponesa Maria José de Souza Barros, de Japuara, contou, em 1973:

[...] e ainda levaram seu filho para o mato, judiaram com o mesmo, com a finalidade de dar conta de seu marido; que o menino se chama Francisco de Souza Barros e tem a idade de nove anos; que a polícia levou o menino às cinco horas da tarde e somente voltou com ele às duas da madrugada mais ou menos; (Arquidiocese de São Paulo, 1991, p. 43).

Conforme relatado no livro Brasil: Nunca Mais, por estudantes presos na Polícia do Exército da Guanabara, restou registrado em seus processos que serviram de cobaias em demonstrações práticas em aulas de tortura. Nestas

aulas, que contavam com a participação de dezenas de militares, além da exibição de slides que instruíam sobre diversas modalidades de tortura, eram realizados interrogatórios de presos nos quais eram demonstrados, na prática, os métodos apresentados. Em prefácio ao livro *O massacre da Granja São Bento*, o advogado Humberto Vieira de Melo, membro titular da Comissão Estadual da Verdade Dom Helder Câmara afirma que:

A repressão política agiu sempre ao arreio de todos os princípios jurídicos reconhecidos pela Ordem Internacional para assegurar os direitos humanos e as garantias individuais, com desrespeito aos tratados e até mesmo às próprias normas legais internas impostas no período ditatorial que buscavam simular um estado democrático de direito. (Campos, 2017, p. 9).

A partir da promulgação do AI-5 com o fechamento do Congresso Nacional, dos sindicatos, das entidades estudantis, ficou inviabilizada a oposição tradicional ao regime militar. A partir de então a luta contra o regime passou para clandestinidade, com adoção de outros métodos, incluindo a guerrilha urbana e sequestros de autoridades diplomáticas. Entre setembro de 1969 e dezembro de 1970 foram realizados quatro sequestros: do embaixador americano, do cônsul do Japão em São Paulo, do embaixador da Alemanha e do embaixador da Suíça. Organizados pela ALN (Aliança Libertadora Nacional), VPR (Vanguarda Popular Revolucionária) e MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de Outubro) e contando com a liderança de Carlos Lamarca os sequestradores conseguiram a libertação de cerca de 130 presos políticos que se exilaram em diversos países como Chile, Cuba, Argélia e França.

Na mesma época, surgiram novos órgãos da repressão. É nesta época que são criados o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) e a OBAN (Operação Bandeirantes) (Campos, 2017).

Em 1969, um grupo de exilados brasileiros residentes na Argélia, liderados pelo governador de Pernambuco Miguel Arraes, fundaram a Frente Brasileira de Informações (a FBI), que se dedicava a denunciar as violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar no Brasil. A frente se espalhou possuindo várias sedes e acabou por conquistar a simpatia de artistas e intelectuais. Calcula-se que nove das treze sedes que possuía eram

controladas pela VPR. Juntamente com outro exilado brasileiro, Arraes abriu uma firma comercial que disponibilizava seu lucro para viabilizar as ações da VPR (Campos, 2017).

Pelo professor José Antônio Gonçalves Duarte, à época com 24 anos de idade, preso em Minas Gerais, foi informado, por ocasião de seu depoimento, em 1970, que durante sessão de tortura por ele sofrida estava presente, na condição de torturador, um estudante do Colégio Militar. (Arquidiocese de São Paulo, 1991).

As inúmeras violações de direitos humanos ocorridas no período militar (e que, como se sabe, continuam ocorrendo, ainda que de modo diverso) configuram crimes tipificados em lei. A punição costuma ser elemento coibidor do crime. À época do regime militar as violações criminosas eram perpetradas por agentes governamentais que não sofriam qualquer punição, muito pelo contrário. Segundo Alonso,

O que coíbe o crime é a certeza da punição. A presença da punição marca e fecha um ciclo histórico reforçando a democracia, sua ausência deixa o vácuo da incerteza e leva todo o contexto fático ao esquecimento. (Alonso, 2011, p.77).

Além das graves violações aos direitos humanos cometidas nas dependências dos órgãos do Estado, muitas foram cometidas em espaços privados a exemplo de algumas usinas de Pernambuco onde os trabalhadores eram violentados e mesmo mortos. Alguns casos ocorriam já desde antes da instalação do regime militar em 1964, em decorrência da mobilização já existente entre os trabalhadores do campo.

As violações podiam ocorrer também em vias públicas e em plena luz do dia, como foi o caso de Gregório Bezerra. Importante líder do movimento camponês em Pernambuco, Gregório foi vítima de tortura praticada nas dependências do Parque de Moto-Mecanização e em seguida em praça pública, pelas ruas do bairro de Casa Forte, já no dia 1º de abril de 1964, ou seja, nos primeiros momentos do Regime Militar. Gregório relatou sua tortura aos juízes militares por ocasião de seu interrogatório na Circunscrição da Justiça Militar da 7ª Região Militar, sediada em Recife:

Uns três ou quatro sargentos do parque de Moto-Mecanização, instrumentos inconscientes daquele verdugo, completavam o espancamento com pontapés e socos por todos os lugares do meu corpo. As pancadas se sucediam, no estômago, no rosto, nos rins, nos testículos, nas costas e nas pernas. Um grupo de sargentos e soldados, ao longe do pátio do quartel, assistia aquele quadro de covardia e sadismo sem precedentes, silenciosamente. [...] As sevícias continuaram no xadrez... o próprio Villocq batia com o cano de ferro. Desnudaram-me quase desmaiado... vestiram-me um calção, ataram-me o pescoço com uma corda e me fizeram andar num chão com ácido para queimar as plantas dos pés e resolveram passear nas ruas adjacentes do quartel [...].

Aí Villocq comandou a minha saída em procissão pelo subúrbio da Casa Forte numa demonstração tipicamente medieval. Eu na frente de calção com o sangue a jorrar por todos os lados e a malta de militares, com Villocq no comando, a puxar-me pelo pescoço em três tiras de corda, cada um puxando para um canto. [...] (Secretaria da Casa Civil, 2017b, p. 177).

O desenvolvimento econômico vivenciado no período ditatorial parece ter cegado a população brasileira para as graves violações aos Direitos Humanos, perpetradas pelo regime militar. Aparentemente, a maioria da população permanecia distante, desinformada e alheia às atrocidades cometidas diariamente.

Na primeira metade da década de 1980 a Arquidiocese de São Paulo iniciou larga pesquisa, que tinha por fontes exclusivamente, documentos oficiais, produzidos pelas autoridades do próprio Regime Militar, através da análise de 707 processos judiciais políticos, que tramitaram perante a Justiça Militar, analisados em sua completude, em especial aqueles que chegaram ao STM. Como corte temporal, a pesquisa abrangeu de abril de 1964 a março de 1979. O relatório completo da pesquisa conta com mais de 5.000 páginas, a partir do qual foi produzido, em forma de reportagem o livro Brasil Nunca Mais.

O relato contido no livro Brasil: Nunca Mais é, talvez, o primeiro de muitos outros que denunciaram as atrocidades do regime militar vivido no Brasil entre 1964 e 1985. O trabalho realizado pelas muitas Comissões da Verdade e Memória que foram instaladas por todo o país também denunciaram as inúmeras violações de direitos humanos ocorridas. Infelizmente, o Brasil demorou demais para iniciar esse processo de reparação histórica. E, ainda hoje, há quem procure, vez ou outra, gerar situações que fazem emergir a tensão entre esquecer o passado e preservar a memória de um passado atroz, para que não volte jamais a se repetir.

3 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento é, frequentemente, compreendido pelos doutrinadores como instrumento de limitação da exposição de fatos, ainda que verídicos, que tragam, aos envolvidos, desconforto ou constrangimento. Visa evitar que fatos passados persigam constantemente o indivíduo, ao ponto de violar sua dignidade. Trata-se, portanto, de resguardar a intimidade, a vida privada, com o intuito da proteção da personalidade, sempre que não haja interesse público.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 / RJ (Caso Aída Curi), o relator, Min. Dias Toffoli, antes de discorrer acerca da solução do caso posto, optou por fazer uma breve narrativa histórica quanto à origem de ambos os direitos – ao Esquecimento e à Memória.

Segundo o Min. Toffoli, costuma-se atribuir ao professor Gerard Lyon-Caen a utilização da expressão “droit d’oubli” (direito ao esquecimento). A expressão foi usada pelo professor em seus comentários sobre um caso concreto julgado na Corte de Apelação de Paris em 1967. À época o direito ao esquecimento era entendido como prescrição de fatos que não mais possuem relevância.

Conforme referência histórica trazida pelo Ministro Dias Toffoli, informa que, em 1990, pela primeira vez a Corte de Cassação da França optou pelo afastamento do direito ao esquecimento fazendo prevalecer o direito à memória. O caso concreto tratava do autor do livro “un toboggan dans la tourmente” que havia participado da resistência durante a ocupação alemã na Segunda Guerra Mundial. O referido autor foi processado, pela amante de um colaboracionista citado em sua obra. A demandante alegava violação de sua vida privada e invocava o direito ao esquecimento. Entretanto não foi esse o entendimento da corte

Do que se observa no julgado, concluiu a Corte de Cassação da França que, embora exista um dever de prudência do autor quanto ao relato dos fatos, não há atentado à vida privada em publicações licitamente obtidas em embates judiciais ou relatos da imprensa,

inexistindo em tais casos direito ao esquecimento. (Brasil, 2022).

Na definição do Min. Edson Fachin a liberdade de expressão

[...] representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio (Brasil, 2018 apud Brasil, 2022, p.78).

Admitir, no caso acima tratado, a hipótese do esquecimento seria cercear a liberdade de expressão que, conforme o entendimento do Min. Fachin, afinal, a garantia da liberdade de expressão protege quem comunica e quem tem acesso ao conteúdo comunicado por meio do compartilhamento não apenas de informações, mas, também, de expressões do pensamento.

3.1 – Conceito e Objeto Jurídico

O Direito ao Esquecimento permite ao indivíduo esquecer, apagar da memória fatos e situações que lhes causam desconforto, ainda que sejam verídicos. Este apagamento busca a retirada daquela lembrança da memória coletiva, através do impedimento ou do aumento da dificuldade de acesso à informação que se deseja olvidar.

Em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, esse esquecimento só é possível em situações específicas, que serão tratadas neste capítulo, e desde que não haja interesse público referente aos fatos. Caracterizado o interesse público, entende o Supremo Tribunal Federal pelo predomínio do Direito à Memória.

Em artigo publicado da Revista Consultor Jurídico, em maio de 2015, o professor Ingo Sarlet defende que o Direito ao Esquecimento não é novo nem pode ser considerado um novo Direito Humano e/ou Direito Fundamental. Para ele, o debate referente ao Direito ao Esquecimento é estabelecido entre a proteção do direito à personalidade, o interesse social, a segurança em contrapartida da liberdade de expressão e de informação. Sarlet entende o Direito ao Esquecimento em oposição ao direito de amplo acesso à informação.

Enquanto Direito Fundamental é implícito, uma vez que não é incluso no rol de direitos fundamentais expressos em nossa Carta Magna.

A despeito de sua ausência na Constituição Federal/1988, o Direito ao Esquecimento foi incorporado ao direito brasileiro, através da aprovação do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana diante da sociedade da informação.

Tem por objeto jurídico a proteção de direitos individuais de personalidade, como a memória individual, a privacidade, a imagem, a honra, o nome, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana. De viés individual, o direito ao esquecimento é considerado de primeira dimensão, tendo por objetivo proteger o indivíduo contra a privação arbitrária de liberdade, em seu sentido amplo, garantindo o exercício dos direitos fundamentais individuais. Tem por seu titular o indivíduo, devendo ressaltar que pode ser alegado não apenas por pessoa natural, mas, também, por pessoa jurídica quando em defesa de sua imagem.

3.2 – Entendimento doutrinário e fundamentação legal

Em parecer solicitado pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A, o professor Daniel Sarmento (2016) afirma que:

O reconhecimento de um suposto direito de não ser lembrado, por fatos desabonadores ou desagradáveis do passado, se afigura francamente incompatível com um sistema constitucional democrático, como o brasileiro, que valoriza tanto as liberdades de informação, expressão e imprensa, preza a História e cultiva a memória coletiva. (2016, p.193)⁴.

Neste diapasão é possível considerar a existência de um campo residual de aplicabilidade do Direito ao Esquecimento, em situações referentes à proteção de dados pessoais, além de outras circunstâncias, tendo em vista que, na análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Superior

⁴ Parecer solicitado pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A. Publicado na Revista Brasileira de Direito Civil, Volume 7 – Jan/Mar 2016, pp.190-232.

Tribunal de Federal (STF), verifica-se a prevalência de seu afastamento quando, na análise do caso concreto, se configure a presença de interesse público. (Sarmento, 2016).

A Carta Constitucional brasileira de 1988 garante em diversos dispositivos tanto o direito à informação, quanto o direito à privacidade, que também é protegido pelo Código Civil Brasileiro de 2002 em seu Art. 21, ao mencionar que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma”.

Quanto ao dispositivo supracitado (Art. 21 do CC) em 2015, o STF julgou procedente a ADIN 4815 declarando inexigível o consentimento do biografado relativo à publicação de biografias literárias ou audiovisuais, e, da mesma forma, o consentimento de familiares, no caso de pessoa falecida.

3.3 – Hipóteses de incidência

Historicamente, o Direito ao Esquecimento se origina no direito criminal, e, nesta hipótese é denominado de **Direito à Reabilitação**. Neste contexto busca permitir a ressocialização do ex-detento quando já cumpriu a pena pelo crime cometido, ou quando o réu foi absolvido da acusação que lhe foi imputada. No direito brasileiro, relaciona-se também com a proibição da pena de caráter perpétuo, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Art. 5º, XLVII, “b” (Reis, 2019).

Vale ressaltar que para o cabimento do Direito ao Esquecimento, nestas circunstâncias, há que se verificar a inexistência de interesse público.

Neste contexto, figura como caso paradigmático no Brasil a situação vivenciada por um dos acusados de participar da Chacina da Candelária, ocorrida em julho de 1993. Na ocasião foram mortos sete crianças e jovens entre 11 e 19 anos, que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro (Reis, 2019, p. 150-153).

Mais de dez anos após a chacina uma emissora de televisão apresentou programa fazendo uma reconstituição do caso e para sua realização convidou

um dos acusados no processo criminal. Tendo sido absolvido, o réu negou-se a participar, entretanto foram expostos seu nome e sua imagem, com a informação de sua absolvição.

Em virtude da exposição sofrida o denunciado ajuizou uma ação com pedido de indenização por danos morais baseada no art. 748 no Código de Processo Penal, que tem por intuito neutralizar o estigma sofrido pelo ex-detento.

Art. 748 – A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (Brasil, 1941).

Tendo a ação chegado até o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ponderação entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à privacidade, no caso concreto em apreço, entendeu essa Corte pelo cabimento do Direito ao Esquecimento.

Em conformidade com o voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, mesmo considerando tratar-se de um fato histórico, de grande relevância e ocorrido mediante graves violações de direitos humanos, a narrativa da fatídica história prescindia da citação do nome e imagem do autor. Assim, restou reconhecido ao autor o Direito ao Esquecimento (Reis, 2019).

Conforme adverte Schreiber (2013) em seu entendimento acerca do Direito ao Esquecimento

Não há direito a reescrever a história ou a apagar o registro de dados pretéritos, mas há o direito de evitar que tais fatos sejam reapresentados (muitas vezes, de maneira sensacionalista) fora de seu contexto originário (tempo e espaço) de modo a oferecer um retrato incompatível com a atual identidade da pessoa. (Schreiber, 2013, p. 468).

No mesmo sentido encontramos o Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. O referido enunciado, aprovado em março de 2013 na VI Jornada de Direito Civil, apresentou a justificativa abaixo, coincidente com a postura adotada por Anderson Schreiber (2013), acima citada.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (Brasil, 2013).

Nos Estados Unidos da América, em virtude da grande importância dada pelo direito estadunidense à liberdade de expressão, observa-se a prioridade da divulgação de informações verdadeiras em relação à privacidade dos indivíduos eventualmente afetados. Por esta razão, lá foi adotado o mecanismo do **Direito à Obscuridade**, que torna de difícil acesso as informações que poderiam ser objeto do direito ao esquecimento. (Reis, 2019).

Esta modalidade se assemelha ao **Direito à Desindexação** adotada em países europeus, que possibilita “a retirada de resultados da lista de um provedor de buscas, quando pesquisado por uma palavra-chave específica” (Reis, 2019, p. 100). Neste caso, ainda que a informação seja verdadeira, não há mais relevância social.

Entendendo que o Direito ao Esquecimento centra-se na proteção ao direito da personalidade, de caráter individual, no presente trabalho será discutido como, a partir da análise do caso concreto, e mediante a modulação de direitos, definir-se-á pela incidência do Direito ao Esquecimento ou do Direito à Memória considerando a (in)existência de interesse público e visando a proteção do objeto jurídico mais precioso, na situação específica, entre os tutelados por cada um deles.

4 DO DIREITO À MEMÓRIA

“A memória é um elemento essencial do que se costuma chamar identidade individual e coletiva”.

Jacques Le Goff

O Direito à Memória é entendido dentro de um contexto coletivo em que se trata de fatos que atingem uma coletividade. É especialmente importante quando são enfrentados momentos de violações de direitos humanos, seja num contexto de regime ditatorial, seja numa guerra, massacre, rebelião, ou mesmo numa tragédia coletiva, a exemplo de desastres ambientais como os de Mariana ou Brumadinho, onde, em virtude de negligência, milhares de vidas foram perdidas, e seus espaços de trabalho, moradia, e convivência foram totalmente destruídos, deixando as pessoas em luto por parentes e amigos e sem suas referências espaciais.

Em momentos históricos marcados por graves violações de direitos humanos os Direitos à Memória e à Verdade ganham uma dimensão maior. Conforme Ana Maria Ortega Alonso, o Direito à Memória e à Verdade está intimamente ligado à Justiça de Transição e devem ser compreendidos como direito ao enfrentamento de uma realidade traumática vivenciada por determinada sociedade (Alonso, 2011, p.77).

Em artigo homônimo ao importante livro de Paul Ricoeur (A memória, a história e o esquecimento), Fernando Horta discute a questão da memória e do esquecimento, destacando algumas importantes reflexões feitas pelo filósofo francês.

Segundo Horta (2018), “Paul Ricoeur afirma que ‘lembrar’ é um ato político. As forças políticas, e dentre elas o Estado, decidem o que deve ser mantido e de que forma”.

Ainda para Ricoeur (2008, apud Horta, 2018), da mesma forma que lembrar é um ato político, esquecer também o é. Registra Horta que, para ele, o esquecimento é “a ação política voltada a renomear, ressignificar ou mesmo

calar sobre determinados fatos ou narrativas do passado que não interessam aos projetos políticos do presente”.

Não tratar dos acontecimentos traumáticos leva ao desconhecimento pela sociedade e, portanto, ao esquecimento de uma realidade / conteúdo que, sendo marcado pelo interesse público, é objeto do Direito à Memória e, portanto, deve ser lembrado.

4.1 – O que se entende por Direito à Memória

Os Parâmetros Curriculares Nacionais das Ciências Humanas e suas Tecnologias para o Ensino Médio trazem uma importante reflexão acerca de como o conhecimento da História colabora com a construção da identidade e memória coletivas socialmente compartilhadas.

Um compromisso fundamental da História encontra-se na sua relação com a Memória, livrando as novas gerações da “amnésia social” que compromete a constituição de suas identidades individuais e coletivas. O direito à memória faz parte da cidadania cultural e revela a necessidade de debates sobre o conceito de preservação das obras humanas. A constituição do Patrimônio Cultural e sua importância para a formação de uma memória social e nacional sem exclusões e discriminações é uma abordagem necessária a ser realizada com os educandos, situando-os nos “lugares de memória” construídos pela sociedade e **pelos poderes constituídos, que estabelecem o que deve ser preservado e relembrado e o que deve ser silenciado e esquecido** (grifo nosso) (Brasil, 2000, p.26).

Torna-se necessária uma reflexão sobre a parte final da citação acima. Apesar da importância das questões referentes à memória constarem nos Parâmetros Curriculares Nacionais para a disciplina de história, há que se observar que ele atribui à sociedade e aos poderes constituídos a função de identificar aquilo que deve ser lembrado, portanto preservado e o que deve ser silenciado ou esquecido, retomando, assim, a colocação de Paul Ricoeur que afirma que lembrar e esquecer são, ambos, atos políticos e que são os atores políticos, inclusive o Estado, que decidem o que deve ser lembrado ou esquecido.

O Direito à Memória é conceituado como o direito que

[...] a sociedade tem de esclarecer os fatos e circunstâncias que geraram graves violações de Direitos Fundamentais durante período de governos autoritários. (...) o direito à memória, considerado como direito social em si, encontra-se vinculado com o próprio desenvolvimento de cidadania (Reis, 2019, p. 23-24).

Como tratado no capítulo anterior, o Direito ao Esquecimento é direito de primeira dimensão, que tutela direitos e garantias individuais, ligados à liberdade, neles incluindo direitos civis e políticos. Protege o cidadão contra privação arbitrária de liberdade (Reis, 2019).

No que concerne ao Direito à Memória, é caracterizado como direito de terceira dimensão, pois transcende o indivíduo, se apresenta como instrumento de proteção de direitos difusos, de natureza coletiva. Tem por objeto jurídico a memória coletiva, social. Tutela interesses públicos com especial importância nos Estados que passaram por períodos autoritários ou situações de violação de direitos humanos, sejam elas em regime de exceção ou em regime democrático.

4.2 – Das diferenças entre Memória Individual e Coletiva

Quando, no segundo capítulo deste trabalho foi discutido o Direito ao Esquecimento verificou-se a existência de situações específicas de seu cabimento. Ficou registrada também a possibilidade de sua aplicação residual, quando, no caso concreto, não estiver sendo discutido tema de relevante interesse social.

Na discussão sobre o Direito à Memória, faz-se necessário distinguir seu caráter individual, de seu caráter coletivo. A memória individual contribui com a formação da identidade do indivíduo, e constitui o objeto jurídico do Direito ao Esquecimento, conforme já colocado anteriormente (Reis, 2019).

Quanto à memória coletiva, objeto jurídico do Direito à Memória, é fruto de uma construção social, portanto, coletiva, que inclui a cultura, as narrativas, as lutas sociais, os direitos conquistados, e constrói a identidade cultural e

política de um povo. A ampla aceitação do Direito ao Esquecimento ameaça o Direito à Memória.

Por isso a necessidade de restringir a aplicação do Direito ao Esquecimento aos casos em que não haja interesse social, garantindo, nesta circunstância, o direito à privacidade. Conforme o entendimento de nossa Corte Suprema, no julgamento do caso Aída Curi, havendo interesse social há que se priorizar o Direito à Memória.

4.3 – Da Memória como instrumento de construção de consciência coletiva e cidadania crítica

Afirma o professor Daniel Sarmento que “a imposição do esquecimento tem sido um instrumento de manipulação da memória coletiva de que se valem os regimes totalitários em favor de seus projetos de poder” (2016, p.192). Da mesma forma, a transparência decorrente do acesso à informação, especialmente quando se trata do acompanhamento dos atos governamentais, é forma eficaz de controle, pelos cidadãos, no que concerne ao uso dos recursos públicos, das violações de direitos humanos, de fiscalização pela sociedade civil sobre atuação dos poderes do Estado.

Assim, se espera que aja um governo democrático. Em sentido contrário costumam agir os governos autoritários, sendo usuais a censura à imprensa, o sigilo dos atos governamentais entre outros expedientes comuns que impedem o acesso à informação pela população.

Na base do Direito à Memória, encontra-se a liberdade de expressão e opinião e o direito à informação. Estes direitos estão garantidos no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948:

Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

Conforme a ONG Article 19⁵ “A informação é o oxigênio da democracia”. Enquanto direito, a informação se apresenta em três dimensões distintas: o direito de **informar**, o direito de **se informar** e o de **ser informado**.

No primeiro deles – **direito de informar** – apresentam-se como aspectos fundamentais a liberdade de expressão e de imprensa. Trata-se da possibilidade de transmissão, comunicação de fatos e informações. Diferencia-se da liberdade de expressão, da qual decorrem a livre manifestação do pensamento e ideias, e a livre expressão artística.

A Constituição Federal o assegura em alguns de seus dispositivos, a exemplo dos abaixo identificados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil, 1988).

O direito de **se informar** é compreendido como a possibilidade de acesso à informação. Garante ao cidadão a liberdade para buscar informações, por meios lícitos, o direito de não ter impedido o seu acesso à informação.

Quanto ao direito de **ser informado** é direito coletivo que tem a sociedade de receber dos meios de comunicação e do Estado informações de interesse público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

⁵ Organização fundada em Londres em 1987, que tem como foco de sua atuação a defesa dos direitos de liberdade de expressão e de acesso à informação. Seu nome é inspirado no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos.

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (Brasil, 1988).

O Direito à informação, associado à liberdade de expressão, contribui de forma significativa com a construção da memória coletiva e, consequentemente, com a formação de cidadãos críticos que se tornam capazes de lutar em defesa da democracia e dos direitos humanos.

Como parte desse processo de construção de uma cidadania crítica, o esclarecimento referente às barbaridades ocorridas em períodos ditoriais, efetivado por meio do direito à memória e à verdade, são elementos fundamentais para pacificação social, e fortalecimento da democracia. (Batista; Gitahy, 2011).

Em decisão datada de 29 de novembro de 2023, o STF fixou o a seguinte tese, no tema 995 de repercussão geral concernente à liberdade de imprensa:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios (Brasil, 2023).

O caso concreto a partir do qual foi fixada a tese acima, relaciona-se a uma entrevista publicada no Diário de Pernambuco, na qual o entrevistado afirmava que o ex-deputado Ricardo Zarattini era o responsável pelo atentado à bomba no Aeroporto dos Guararapes durante a ditadura militar. Zarattini propôs uma ação contra o jornal a partir da qual foi fixada a tese acima.

O atentado realizado em 1966 foi atribuído, à época, aos engenheiros Ricardo Zarattini e Edinaldo Miranda. Ambos foram presos e torturados. Em 2013 a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara, com base em documentos da época, declarou oficialmente a inocência de Edinaldo e Zarattini, garantindo a memória e restabelecendo a verdade histórica.

A importância do Direito à Memória foi reconhecida quando da edição do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído por meio do Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, que traz como um de seus eixos orientadores o Direito à Memória e à Verdade.

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

(...)

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade: (grifo nosso)

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
 - b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
 - c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.
- Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes. (Brasil, 2009).

Conforme Alonso (2011) em seu artigo “Justiça de transição como meio de efetivação e resgate ao direito à memória e à verdade”.

A memória de um povo, sem dúvida, é seu maior legado. É essa lembrança que nos faz procurar mudanças, ou desejar o retrocesso. Mas, o que dizer de um povo que não se lembra? Como atribuir um juízo de valores a um processo nacional no qual a população deste espaço desconhece os fatos? (Alonso, 2011, p. 77-78).

A preocupação de Alonso demonstra a necessidade de preservar a memória e de cultivar nas novas gerações o senso de justiça, como forma de valorizar a democracia garantindo a sua existência.

4.3.1 – Da Justiça de Transição e das Comissões da Memória e Verdade – instrumentos de preservação da memória

Os primórdios da Justiça de Transição remontam às guerras mundiais. No período entre guerras pretendia-se a responsabilização estatal para punição da Alemanha derrotada. Quanto à punição pretendida ao final da Segunda Guerra, priorizava-se individualizá-la, especialmente no que concernia ao holocausto (Silva, 2020).

A formação do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, que julgou crimes contra a humanidade cometidos pela Alemanha nazista representa um marco importante na punição por violações de direitos humanos. Entretanto, o Tribunal de Nuremberg não se limitou aos crimes de guerra, tendo nele sido incluídos violações e extermínio decorrentes de razões religiosas, políticas ou raciais perpetrados em período de paz (Silva, 2020).

Há de se registrar que na guerra foram também cometidas violações de direitos humanos pelos aliados, vencedores oficiais da guerra (apesar de ser difícil imaginar que haja realmente vencedores numa guerra), entretanto, essas violações não foram a julgamento neste momento.

De acordo com o Centro Internacional para la Justicia Transacional, instituição que atua em mais de cinquenta países, atendendo vítimas de violações de direitos humanos⁶

A justiça transacional é uma resposta às violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos. Seu objetivo é identificar as vítimas e promover iniciativas para a reconciliação, a paz e a democracia. Justiça transacional não é uma forma especial de justiça, mas a justiça adequada para sociedades que estão a transformar-se após um período de ampla violação dos direitos humanos. Em alguns casos, estas mudanças acontecem a qualquer momento, em outros, pode ter lugar ao longo de muitas décadas. (Alonso, 2011, p. 85-86).

A argentina Ruti Teitel

[...] tem sido considerada a primeira intelectual a conceituar justiça de transição como resposta à violência cometida por Estados autoritários ou decorrentes de guerras civis anteriores. Em sua genealogia, a justiça de transição é considerada a partir de três fases: a primeira, após 1945; a segunda, entre o final da década de 1970 e início dos

⁶ Site do Centro Internacional para la Justicia Transacional:
[https://www.hri.org/es/organisation/el-centro-internacional-para-la-justicia-transacional-ictj/](https://www.hri.org/es/organisation/el-centro-internacional-para-la-justicia-transicional-ictj/)

anos 1980, com a desintegração da União Soviética e o fim das ditaduras latino-americanas; e a terceira, no século XXI, em que a explosão de conflitos permanentes inaugurararia os processos transicionais como norma do período. (Silva, 2020).

A exclusão do período entre guerras de sua genealogia da justiça de transição é justificada, pela autora argentina, em virtude a existência de acordos no sentido de realizar julgamentos nacionais dos criminosos de guerra. Em sua análise entende que, a própria existência da Segunda Guerra Mundial está ligada à forma de responsabilização dos criminosos de guerra do conflito anterior (Silva, 2020).

Entre junho e julho de 1998 reuniu-se a Conferência de Roma, na cidade de Roma, na qual foi criado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Tribunal de Haia), com sede em Haia. Em seus primeiros artigos o Estatuto de Roma define sua competência, jurisdição...

Artigo 1º - É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
- (...)

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (Brasil, 2002).

Temporalmente, a jurisdição do Tribunal de Haia tem seu termo inicial em 1º de julho de 2002, quando o Estatuto de Roma foi ratificado por 60 países.

No Brasil, em 1995, foi instituída, por meio da Lei nº 9.140 de 04/12/1995, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

(CEMDP) com o fim de reconhecer pessoas mortas ou desaparecidas em virtude de atividades políticas, tentar localizar seus corpos e emitir pareceres acerca de requerimentos de indenizações realizados por seus familiares.

Em 2007 foi publicada a obra “Direito à Verdade e à Memória” a partir dos levantamentos realizados pela CEMDP. Após sua publicação cresceu bastante, no Brasil, a visibilidade e a discussão acerca da necessidade de se efetivar a justiça de transição no país⁷.

Ao realizar investigações, atribuir responsabilidades e enfrentar o passado, a justiça de transição aponta para garantir o Direito à Memória e a construção de Estado livre, democrático e soberano.

Outro instrumento fundamental no processo de transição para a democracia, as Comissões da Verdade desempenham um importante papel na busca da verdade histórica e na concretização do Direito à Memória, além de terem colaborado para a expansão e divulgação do debate e da prática jurídica no campo dos direitos humanos. Acerca da importância da instalação das diversas comissões espalhadas pelo país, comenta Humberto Vieira de Melo

Isso não significa, exclusivamente, um olhar para trás em um processo de reparação às vítimas, mas sim e, mais importante, um olhar para frente com o objetivo de que a revelação dos acontecimentos ainda obscuros seja um fator de fortalecimento da democracia. Instrumento de indução para as novas gerações da necessidade da luta permanente por um estado democrático de direito não só formal, mas sobretudo social, na defesa do respeito aos direitos humanos, ao livre pensar e da convivência harmoniosa das ideologias (Campos, 2017, p.10).

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada no primeiro ano do governo da presidenta Dilma Rousseff, por meio da Lei nº 12.528/2011, que em seu primeiro artigo define sua finalidade.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais

⁷ Os relatórios de atividade, assim como os documentos administrativos da CEMDP, alguns dos quais auxiliaram as atividades das Comissões da Verdade formadas por todo o país, encontram-se disponíveis no site: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp>

Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Brasil, 2011).

O período definido no artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs) compreende de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988, conforme se verifica no caput do referido artigo, que regulamenta a concessão de anistia, estabelecendo alguns critérios:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) (Brasil, 1988).

Além da Comissão Nacional da Verdade, muitos foram os estados e municípios que criaram suas próprias comissões. Em Pernambuco, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara foi criada pela Lei Estadual nº 14.688 de 1º de junho de 2012 e teve como foco de seu trabalho elucidar graves violações de direitos humanos ocorridas em Pernambuco ou fora do estado quando envolvendo pernambucanos.

4.3.2 – Da (In)Constitucionalidade da Lei de Anistia – Caminho para o esquecimento

O instituto da anistia é bastante antigo, dele havendo notícia desde a Grécia antiga. Conforme registrado por Rui Barbosa, em 594 a.C. Sólon, por meio de um ato, restituui direitos aos atenienses após a expulsão dos tiranos de Atenas. No Brasil ela se apresenta desde o início da colonização portuguesa. O governo português propunha aos condenados esquecer o crime cometido em Portugal se eles concordassem em se exilar nas colônias portuguesas, garantindo assim o povoamento e a mão de obra em terras distantes (Tosi; Ferreira; Zenaide, 2021).

Em todos os períodos de nossa história se verifica a existência do instituto da anistia, inclusive no período após a ditadura civil militar. Nossa Constituição Cidadã prevê, em vários dispositivos, possibilidade de anistia em circunstâncias diversas. Entretanto, merece registro a previsão contida no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a

readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. (Brasil, 1988).

Na vigência do regime ditatorial a competência para concessão de anistia passou a ser do poder executivo, que governou o país por meio de Atos Institucionais (ao todo 17), criados através de decretos que extrapolavam os limites constitucionais. Em absoluto desrespeito até mesmo à legislação vigente à época, o governo militar, em vários momentos fechou o Congresso; usou de tortura, desaparecimento e assassinato de opositores; cassou direitos civis e políticos; afastou funcionários públicos civis e militares de suas funções (Tosi; Ferreira; Zenaide, 2021).

Antes de tratar do questionamento acerca da constitucionalidade do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683 de 1979 (a Lei de Anistia), convém fazer algumas considerações acerca do caminho percorrido até sua promulgação.

No Brasil, a partir de 1975 iniciaram-se as mobilizações que reivindicavam a anistia para os presos políticos, os banidos e exilados. Diferentemente de outros países latino-americanos, a anistia foi fruto de uma forte campanha de mobilização popular, através da organização de manifestações de rua, dos Comitês Brasileiros pela Anistia e muitas outras organizações da sociedade civil a exemplo do Movimento Feminino pela Anistia, Caravanas da Anistia, de greves de fome feitas pelos presos políticos e manifestações oficiais assinadas por instituições como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

A anistia reivindicada nas ruas era Ampla, Geral e Irrestrita e “se referia originalmente ao perdão dos crimes de resistência cometidos pelos perseguidos políticos, que foram banidos, exilados e presos”. (Abrão; Torelly, 2011, p.190). Ao final, o projeto efetivamente votado e aprovado foi o oriundo do poder executivo, portanto apresentado pelos militares. Entretanto, tamanha foi a luta e a mobilização popular que, apesar da anistia concreta ser distinta da desejada e reivindicada nas ruas, ela é, sem dúvida, uma vitória da organização do povo em busca do caminho para a democracia.

Conforme Alonso:

A maioria dos regimes de exceção da América Latina seguiu, durante o período de transição, políticas que tinham por finalidade impossibilitar futuras ações contra o governo e questionamento sobre as violações dos direitos humanos (Alonso, 2011, p.82).

No Brasil, não foi diferente. A lei de Anistia em seu art. 1º, §1º prevê anistia àqueles que cometem crimes políticos ou conexos a estes.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometem crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (Brasil, 1979).

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiram debates acerca da constitucionalidade da Lei de Anistia. Pelo Conselho Federal da OAB foi proposta uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 153, perante o Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Min. Eros Grau. Em seu relatório inicia situando os argumentos do argente:

3. O argente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito do âmbito de aplicação da "Lei de Anistia". Sustenta que "se trata de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar" (Brasil, 2010).

O relator informa ainda que o argente justifica a demanda em virtude da divergência de entendimento, quanto ao dispositivo questionado, entre os Ministérios da Justiça e da Defesa.

O argente sustenta ainda, não ser possível...

(...) consoante o texto da Constituição do Brasil, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n. 6.683 anistiaria vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor. (...) essa interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais (Brasil, 2010, p.2).

Em 29 de abril de 2010 o STF proferiu o acórdão referente à ADPF nº 153 no qual afirma:

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro César Peluso na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a arguição, nos termos do voto do relator. (Brasil, 2010, p.4).

Em conformidade com o voto do relator, a Lei de Anistia adéqua-se, de forma inquestionável, com a nova ordem constitucional, razão pela qual, julgou o relator improcedente a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, tendo sido este o entendimento da maioria dos ministros.

Entretanto, o julgamento contou com votos dissidentes, a exemplo do voto do Ministro Ayres Brito, o qual merece algumas referências. Para o ministro, o redator da lei

(...) não teve coragem – digamos assim – de assumir essa propalada intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos frios de prisioneiros já rendidos; pessoas que jogavam de um avião em pleno voo as suas vítimas; pessoas que ligavam fios desencapados a tomadas elétricas e os prendiam à genitália feminina; pessoas que estupravam mulheres na presença dos pais, dos namorados, dos maridos (Brasil, 2010, p 137-138).

Na continuação de seu voto, demonstra o Ministro Ayres Brito a inexistência de conexão com crimes políticos que gera a interpretação que justifica a anistia aos perpetradores das violações cometidas pelos representantes do Estado.

(...) torturador não é um ideólogo. Ele não elabora mentalmente qualquer teoria ou filosofia política. Ele não comete nenhum crime de opinião, ele não comete nenhum crime político, já que o crime político – disse bem o Ministro Lewandowski – pressupõe um combate ilegal à estrutura jurídica do Estado, assim como a ordem social que subjaz à estrutura política desse Estado, sendo, portanto, um crime de feição político-social. O torturador não comete crime político, não comete crime de opinião, reitere-se o juízo. O torturador é um monstro, é um desnaturalizado, é um tarado. O torturador é aquele que experimenta o mais intenso doa prazeres diante do mais intenso dos sofrimentos alheios, perpetrados por ele próprio. (...) Mas, covenhamos, a Lei de Anistia podia, por deliberação do Congresso Nacional, anistiar os torturadores. Digamos que sim, mas que o fizesse claramente, sem tergiversação. E não é isso que eu consigo enxergar na Lei de Anistia (Brasil, 2010, p 139-140).

E encerrando este capítulo, registra-se abaixo a lúcida manifestação do Ministro Ayres Brito na parte final de seu voto no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais Nº 153:

Senhor Presidente, estou concluindo. Não enxergo na Lei de Anistia esse caráter “amplo, geral e irrestrito” que se lhe pretende atribuir. Peço vênia aos que pensam diferentemente. Agora, como a “interpretação conforme a Constituição” cabe sempre que o texto interpretado for polissêmico ou plurissignificativo, desde que um desses significados entre em rota de colisão com o texto constitucional, também julgo parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, dando-lhe interpretação conforme, excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender a anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição. Logo, os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente. É como voto (Brasil, 2010, p 146).

Em consonância com o voto do Ministro Ayres Brito, este trabalho entende pela não recepção pela Constituição Federal da interpretação segundo a qual a Lei de Anistia isenta a responsabilidade dos agentes da repressão, entendendo como crimes políticos ou a ele conexos, as violações de direitos humanos perpetradas nos porões da ditadura.

4.3.3 – Da Colisão de Direitos e Ponderação de Princípios

Os princípios fundamentais norteadores de nosso ordenamento jurídico encontram-se enunciados nos primeiros artigos da Constituição Brasileira de 1988. Da mesma forma, os direitos fundamentais encontram-se em grande parte previstos no art. 5º da Constituição Federal. Tendo em vista que não há hierarquia entre normas constitucionais, por vezes é necessário verificar, quando de uma colisão de princípio ou direitos fundamentais, qual deles deverá prevalecer em determinado caso concreto.

A ciência do Direito e a Hermenêutica Jurídica criaram teorias e técnicas de interpretação do Direito, assim como para ponderação de princípios e direitos fundamentais.

Havendo conflito entre direitos fundamentais, costuma-se adotar a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexi. Sua teoria tem por finalidade

a utilização de um método que adote uma análise objetiva que conduza a uma decisão jurídica racional.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, restou verificado que tanto o Direito ao Esquecimento quanto o Direito à Memória são considerados direitos fundamentais e são, ambos, frequentemente alegados em juízo.

O conflito entre o Direito à Memória e o Direito ao Esquecimento, objeto de estudo desse trabalho, foi resolvido pelo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 /RJ conhecido como caso Aída Curi. Da leitura dos votos que seguiram, ainda que parcialmente, o voto do relator, vê-se que, frequentemente, se utiliza do argumento do interesse público para a prevalência do Direito à Memória.

Assim, entende-se que quando houver conflito entre o Direito ao Esquecimento, de caráter individual, e o Direito à Memória, de caráter coletivo, e, verificada a existência de interesse público e/ou social, na análise do caso concreto, conforme a decisão da Suprema Corte, restará afastado o direito ao Esquecimento, tendo sido ele considerado incompatível com a Constituição. O Direito à Memória exerce, portanto, o papel de guardião dos interesses da sociedade, dos interesses coletivos.

CONCLUSÃO

Neste trabalho é abordado o embate entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Memória, situado no contexto histórico da ditadura civil militar no Brasil.

O julgamento do caso Aída Curi no Superior Tribunal Federal pacificou o entendimento da Suprema Corte quanto ao Direito ao Esquecimento. Da análise desse caso (Aida Curi), quando em sede de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que os argumentos levantados pelo relator, o Min. Felipe Salomão distinguem-se dos que foram apresentados no STF em sede de Recurso Extraordinário quando entendeu pela prevalência do direito à memória em relação ao direito ao esquecimento.

Para o Min. Felipe Salomão a recordação de crimes pretéritos serve para analisar a sociedade da época, seus valores éticos e humanos e mesmo as respostas dadas, pelo poder judiciário, em relação aos crimes cometidos, podendo daí verificar-se a evolução da própria sociedade e da criminologia. Ademais entendeu, também, a corte que sua morte caracteriza-se como fato histórico. Apesar de distintas as argumentações, o STJ entendeu também pela prevalência do direito à memória, mesmo contando com dois votos contrários.

Em sede de Recurso Extraordinário no STF o presidente da Corte, Min. Luiz Fux, citando o relator, o Min. Dias Toffoli, enfatizou as funções do direito à memória, tratadas neste trabalho, destacando a função pedagógica quando enquadra o crime cometido contra Aida Curi como feminicídio, tipo penal inexistente à época do crime, demonstrando a importância social e o relevante interesse público, de forma a justificar o predomínio do direito à memória sobre o direito ao esquecimento, no caso discutido.

Conforme o relator do caso Aída Curi, o Ministro Dias Toffoli, e como já tratado anteriormente, o embate entre o Direito à Memória e o Direito ao Esquecimento, trata do que deve prevalecer, o interesse do comunicante, por exemplo, a imprensa, ou do indivíduo que pretende manter privados fatos de

sua vida pessoal, ou de terceira pessoa. O que deve prevalecer, o interesse privado ou da coletividade?

Segundo Rogério G. Leal, na modernidade, quando a sociedade se encontra dominada por um governo totalitário, um regime de exceção, os direitos humanos surgem como mecanismo de resistência e luta pela libertação. O corte temporal trazido neste trabalho refere-se a um destes momentos de um regime de exceção. Nesses períodos de grande dureza faz-se necessário buscar a esperança como nas palavras de Gonzaguinha...

"Vai o bicho homem fruto da semente
Memória!
Renascer da própria força, própria luz e fé
Memorias!
Entender que tudo é nosso, sempre esteve em nós
História!
Somos a semente, ato, mente e voz
Magia!

Não tenha medo meu menino povo
Memória!
Tudo principia na própria pessoa
Beleza!
Vai como a criança que não teme o tempo
Mistério!
Amor se fazer é tão prazer que é como fosse dor
Magia!

(Redescobrir – Gonzaguinha)

Partindo do momento histórico que se refere ao período da ditadura civil militar que perdurou no país entre 1964 e 1985, restou analisado, no presente trabalho, o embate entre a aplicação do Direito ao Esquecimento versus o Direito à Memória. No debate acerca da incidência de cada um deles ficou claro que o STF decidiu, no julgamento do Caso Aída Curi, entendendo que há nele relevância histórica, social e, portanto, interesse coletivo, que o Direito ao Esquecimento, não é compatível com a ordem constitucional brasileira.

Concluiu-se também que a prevalência do Direito à Memória e à Verdade conduz a uma sociedade mais consciente e estimula a cidadania crítica permitindo, assim, a construção de um país soberano, mais justo e democrático.

Este país, ainda almejado, representa o sonho daqueles que, no auge da repressão política, colocaram suas vidas em risco, e muitos a perderam, para lutar pela construção de uma sociedade melhor para todos, em especial pelos que se encontravam, e ainda se encontram, em condições de extrema vulnerabilidade. E é a essas pessoas, as que lutaram e àquelas por quem lutaram, que ofereço este trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). In: PRADO. Alessandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; SANTANA Israel José. (Orgs.). **Direito à Memória e à verdade e justiça de transição no Brasil** – Uma história inacabada! Uma República inacabada! 1. Ed. Editora Curitiba: CRV, 2011.

ALONSO, Ana Maria Ortega. Justiça de transição como meio de efetivação e resgate ao direito à memória e à verdade. In: PRADO. Alessandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; SANTANA Israel José. (Orgs.). **Direito à Memória e à verdade e justiça de transição no Brasil** – Uma história inacabada! Uma República inacabada! 1. Ed. Editora Curitiba: CRV, 2011.

AQUINO, Rubim Santos Leão de.; LEMOS, Nivaldo Jesus Freitas de.; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das Sociedades Americanas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. 26. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.

BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; GITAHY, Raquel Rosan Christino. O direito à memória e à verdade e sua difusão virtual: tecnologia e saberes sociais aliados na preservação da história. In: PRADO. Alessandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; SANTANA Israel José. (Orgs.). **Direito à Memória e à verdade e justiça de transição no Brasil** – Uma história inacabada! Uma República inacabada! 1. Ed. Editora Curitiba: CRV, 2011.

BORGES, Altamiro. A mídia e o golpe militar de 1964. **Central de trabalhadores e trabalhadoras do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://ctb.org.br/noticias/opiniao/a-midia-e-o-golpe-militar-de-1964/>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e

municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6767.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. 1.010.606 / RJ. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 03 de fevereiro de 2021. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317883/RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20N%C2%BA10.010.606_RMP84.pdf. Acesso em : 05 dez. 2023.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20Toda%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Portal da Legislação. **Atos institucionais.** Brasília, DF [2003]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais#:~:text=Normas%20elaboradas%20no%20per%C3%ADodo%20de,n%C3%A3o%20est%C3%A3o%20mais%20em%20vigor>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: ensino médio. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/cienciah.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm#:~:text=L9140&text=LEI%20N%C2%BA%209.140%2C%20DE%2004%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Reconhece%20como%20mortas%20pessoas%20desaparecidas,1979%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.528 de 18/11/2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Brasília, DF. Relator Ministro Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CAMPOS, Luiz Felipe. **O Massacre da Granja São Bento**: A história de como um traidor e um torturador se aliaram em um dos crimes mais brutais da ditadura militar no Brasil. 2. ed. rev. e atual. Recife: CEPE Editora, 2017.

CECCHERINI, Mauro. Jango tinha 70% de aprovação às vésperas do golpe de 64, aponta pesquisa. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/429807-jango-tinha-70-de-aprovacao-as-vesperas-do-golpe-de-64-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 28, abr. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: EDUSP, 1995.

FAUSTO, Boris. (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III – O Brasil Republicano. v.3, Sociedade e Política (1930-1964). São Paulo: Editora Difel, 1981.

FERRER, Eliete. (org.). **A geração que queria mudar o mundo: relatos** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HORTA, Fernando. A memória, a História e o esquecimento. **Jornal GGN**. mar., 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/opiniao/a-memoria-a-historia-e-o-esquecimento/>. Acesso em: 18 set. 2023.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.688, de 1º de junho de 2012**. Cria a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. Pernambuco: Assembleia Legislativa (2012). Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=14688&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=#:~:text=Cria%20a%20Comiss%C3%A3o%20Estadual%20da%20Mem%C3%B3ria%20e%20Verdade%20Dom%20Helder%20%C3%A2mara>. Acesso em: 02 dez. 2023.

PORTAL da Empresa Brasileira de Comunicação. Discurso de Jango na Central do Brasil em 1964. EBC. 2014. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/03/discurso-de-jango-na-central-do-brasil-em-1964>. Acesso em 24 set. 2023.

PRADO, Alessandro Martins; BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; SANTANA Israel José. (Orgs.). **Direito à Memória e à verdade e justiça de transição no Brasil – Uma história inacabada! Uma República inacabada!** 1. Ed. Editora Curitiba: CRV, 2011.

REDESCOBRIR. [Compositor e intérprete]: Gonzaguinha. Rio de Janeiro: EMI/Odeon, 1979.

REIS, Jordana Maria dos. **Direito fundamental à memória e ao esquecimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet#:~:text=O%20chamado%20%E2%80%9Cdireito%20ao%20esquecimento,assim%20chamada%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 18 set. 2023.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 7, n. 01, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SECRETARIA DA CASA CIVIL (Pernambuco). Comissão estadual da memória e da verdade Dom Helder Câmara (org). **Relatório final**. v.1. 1.ed. Recife: CEPE, 2017a.

SECRETARIA DA CASA CIVIL (Pernambuco). Comissão estadual da memória e da verdade Dom Helder Câmara (org). **Relatório final**. v.2. 1.ed. Recife: CEPE, 2017b.

SILVA, Camila Cristina. Uma genealogia alternativa para a Justiça de Transição Brasileira. **Revista Sul-Americana De Ciência Política**, v. 6, a.1, p.177-200. 2020. Disponível: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/17163>. Acesso em: 28 nov. 2023

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. (orgs). **40 anos da anistia no Brasil: lições de tempos e lutas e resistência**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.